

**PROCESSO TRT/SP SDC 20042.2008.000.02.00-1**

**DISSÍDIO COLETIVO**

**SUSCITANTE: SINDOGEESP - SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SUSCITADO: SOPESP - SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Alega o Suscitante que a categoria profissional dos operadores em aparelhos guindastescos, empilhadeiras máquinas e equipamentos transportadores de carga nos portos, por ele representada, tem sua data-base em 1º. de março de cada ano, conforme Protesto Judicial TRT/SP nº 20022.2008.000.02.00-0. Afirma que encaminhou ao Suscitado o rol de reivindicações para negociações diretas. No entanto, o Suscitado frustrou a negociação pretendida, eis que não se dispôs a apresentar resposta por escrito, pelo que não lhe restou alternativa senão a instauração do presente Dissídio Coletivo.

Juntou os seguintes documentos: a) pauta de reivindicações (fls. 06/37); procuração (fls. 39); ata de posse da Diretoria (fls. 40/41); estatuto social (fls. 42/73); carta sindical (fls. 74); edital de convocação, publicado em 12 de dezembro de 2007 (fls. 75/76); lista de presença na Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2007 (fls. 78/941); ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2007 (fls. 95/127); ofícios do Suscitante visando a abertura do processo de negociação coletiva (fls. 128/129); Protesto Judicial (fls. 130/404).

A Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Judicial designou audiência de instrução e conciliação para o dia 13 de maio de 2008, às 14h00min (fls. 406).

Em audiência de instrução e conciliação realizada em 13 de maio de 2008, às 14h00min, cujo termo está acostado às fls. 410/411, compareceram as partes, devidamente representadas. Deferida a juntada de contestação, procuração e documentos pelo Suscitado.

Determinada a distribuição, foi sorteada a Exma. Sra. Desembargadora Vânia Paranhos.

SOPESP – SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO apresenta contestação às fls. 413/456, arguindo as seguintes preliminares: a) ilegitimidade ativa do Suscitante para representar os trabalhadores portuários com vínculo empregatício; b) ilegitimidade ativa do Suscitante para representar as categorias previstas em lei; c) ausência de esgotamento de negociação prévia. *Ad cautelam*, o Suscitado contestou os pleitos da pauta de reivindicações e objeto no presente feito. Juntou procuração à fls. 466 e estatuto social às fls. 467/498.

O Suscitante juntou substabelecimento à fls. 501 e apresentou réplica às fls. 503/530. Juntou documentos às fls. 531/548.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho às fls. 550/553, pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pela homologação parcial das cláusulas.

Despacho da Exma. Sra. Relatora originária à fls. 555, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento do Dissídio Coletivo anterior (TRT/SP SDC 20200.2007.000.02.00-2).

O Suscitante juntou cópia do acórdão 00081/2009-0, proferido no Processo TRT/SP SDC 20071.2006.000.02.00-1, relativo à data base de 01/03/2006 (fls. 556/593).

Tendo em vista a aposentadoria da Exma. Sra. Desembargadora Relatora originária, os autos foram redistribuídos a este Relator em 30 de março de 2010.

O Suscitante juntou cópia do acórdão 00058/2010-5, que apreciou os embargos de declaração opostos no Processo TRT/SP SDC 20071.2006.000.02.00-1, relativo à data base de 01/03/2006 (fls. 598/605).

O Suscitado juntou substabelecimento à fls. 610/611.

O acórdão do Dissídio Coletivo anterior (TRT/SP SDC 20200.2007.000.02.00-2) foi juntado pela Secretaria da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos às fls. 612/647.

Despacho deste Relator à fls. 649, determinando a remessa da pauta de reivindicações ao endereço eletrônico do gabinete, bem assim o encaminhamento dos autos à Assessoria Econômica, para parecer.

O Suscitante juntou cópia do acórdão 00153/2010-0, proferido no Processo TRT/SP SDC 20200.2007.000.02.00-2, relativo à data base de 01/03/2007 (fls. 652/698).

Parecer técnico da Assessoria Econômica deste Tribunal às fls. 699/700.

É o relatório.

## **V O T O**

### **I - Preliminares argüidas pelo Suscitado em contestação**

#### **1. 1. Ilegitimidade ativa do Suscitante. Representação dos trabalhadores portuários com vínculo empregatício e das categorias previstas em lei**

Afirma o Suscitado que o Suscitante é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação coletiva, uma vez que a Lei nº. 8.630/93 reconhece como trabalhadores portuários avulsos ou com vínculo empregatício, a prazo indeterminado, somente as categorias de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, não possuindo o Suscitante legitimidade para representar qualquer das categorias mencionadas no art. 26 da Lei citada. Afirma, ainda, que os trabalhadores portuários com vínculo empregatício são representados pelo SETTAPORT.

Razão não assiste ao Suscitado.

O Suscitante comprovou que é o legítimo representante da categoria dos operadores em aparelhos guindastescos, empilhadeiras, máquinas e equipamentos transportadores de cargas dos portos e terminais marítimos e fluviais, com abrangência estadual e base territorial no Estado de São Paulo, consoante Certidão da Secretaria das Relações de Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, datada de 28 de julho de 2004 (fls. 74).

A categoria representada pelo Suscitante está prevista na Lei nº 8.630/1993, sendo espécie do gênero “Capatazia”, conforme art. 57, parágrafo 3º, inciso I, *verbis*:

*“Considera-se: I – Capatazia: a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento,*

*conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e , bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário” (destaquei).*

Não sendo esta atividade estranha na regulamentação da atividade portuária e evidenciando-se que o Suscitante está regularmente constituído, já que é detentor de Registro Sindical concedido pelo Ministério do Trabalho, resulta que tem legitimidade para representar a categoria profissional descrita em seu Estatuto Social.

De outro lado, a representação dos trabalhadores portuários com vínculo empregatício pelo SETTAPORT não restou comprovada nos autos, pelo que remanesce no mero campo das alegações.

Ademais, a Constituição Federal assegura a criação de organização sindical, traçando diretrizes para a formação do Sindicato, conforme previsão inserta no artigo 8º, incisos I e II, daí resultando que o Suscitante é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação.

Por fim, ressalto que tal argüição já fora levantada nos Dissídios Coletivos anteriores, ajuizados perante este Tribunal, havendo sido reconhecida a legitimidade de parte do Suscitante, pelo que rejeito a preliminar.  
**Rejeito.**

## **2. 2. Ausência de esgotamento de negociação prévia**

Argumenta o Suscitado que o Sindicato profissional tolheu as negociações que ainda poderiam lograr êxito e que a tentativa de composição autônoma foi injustificadamente interrompida, quando ainda não haviam findado as tratativas precedentes ao ajuizamento da ação coletiva, e, por tal motivo, deve ser reconhecida a carência de ação, por ausência de esgotamento da via negocial.

Rejeito a preliminar suscitada em defesa.

O Suscitante encaminhou pauta de reivindicações ao Sindicato Suscitado, regularmente aprovada pela categoria profissional, objetivando a

fixação de norma coletiva para o período de 2008/2009 (fls. 128). Ante a ausência de manifestação do Suscitado, o Suscitante apresentou Protesto Judicial (Processo TRT/SP nº 20022.2008.000.02.00-0), para assegurar a data base, enquanto prosseguiram as tentativa de conciliação. As partes se reuniram em mesa redonda realizada na DRT, quando o Suscitado informou que, por decisão de sua assembleia do dia 20/03/2008, autorizou a aplicação de reajuste de 5,50% a partir de 01/03/2008 para todos os trabalhadores portuários avulsos, mas não garantiu a data base, pois as negociações deveriam ser realizadas pelas Câmaras Setoriais.

Pois bem, tendo em vista a negativa de garantia de data base e a ausência de interesse do Suscitado para celebrar Convenção Coletiva de Trabalho, eis que pretendia remeter a negociação para Acordos Coletivos com as Câmaras Setoriais, não restou outra alternativa ao Suscitante a não ser o ajuizamento do presente Dissídio Coletivo para garantia dos direitos dos seus representados.

Aliás, como bem apontado pelo I. Representante do *Parquet* Regional, “o Suscitante envidou grande esforço para que houvesse negociação prévia antecedentemente à instauração da instância. Tanto isso é verdade que ingressou com ação cautelar de protesto para garantia da data-base (fls. 130 e seguintes), com o fito de prosseguir negociando por mais algum tempo a possível solução do conflito coletivo por meio da autocomposição” (fls. 551, *in fine*).

Portanto, é inequívoca a tentativa de autocomposição promovida diretamente pelos entes interessados, anterior ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, a qual restou frustrada, pelo que houve exaurimento da via negocial. **Rejeito.**

Ultrapassadas as preliminares suscitadas, passo ao exame da pauta de reivindicações.

## **II - Reivindicações**

### **CLÁUSULAS GERAIS – PARA TRABALHADORES AVULSOS E COM VINCULO DE EMPREGO A PRAZO INDETERMINADO**

## **CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA**

A presente norma coletiva abrange todas as atividades operacionais com utilização de equipamentos de qualquer natureza na movimentação de mercadorias nas Instalações Portuárias, de Uso Público e Uso Privativo exclusivo ou misto, realizadas nos portos em geral do Estado de São Paulo, bem como outras atividades portuárias correlatas.

***Prejudicada, matéria prevista em lei.***

## **CLÁUSULA SEGUNDA - REPRESENTATIVIDADE**

A atividade operacional é a movimentação de mercadorias, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação, entrega, carregamento e descarga de embarcações, quando efetuadas por qualquer tipo de aparelhamento portuário, as atividades operacionais mencionadas serão executadas pelos profissionais operadores em aparelhos guindastescos, empilhadeiras, máquinas e equipamentos transportadores de cargas do Estado de São Paulo e representados pelo SINDOGEESP.

***Prejudicada, matéria prevista em lei.***

## **CLÁUSULA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO**

Respeitados os horários de funcionamento bem como as jornadas de trabalho do trabalhador portuário nas Instalações Portuárias de Uso Público e Privativo e ainda o que dispõe o parágrafo 1.º inciso I e XV do artigo 33 da Lei 8.630/93, o trabalho portuário poderá ser realizado durante as 24 ( vinte e quatro ), desdobrado em quatro turnos de 6 ( seis ) horas, assim distribuídos:

- 1.º turno - das 07 às 13 horas;
- 2.º turno - das 13 às 19 horas;
- 3.º turno - das 19 até 01 hora;
- 4.º turno - da 01 às 07 horas.

A) - Horário diverso do acima estipulado somente poderá ocorrer, mediante prévia convenção entre as partes.;

***Prejudicada, pois compete à Administração do Porto estabelecer o horário de funcionamento no porto, bem como as jornadas de trabalho no cais de uso público (art. 33, § 1º, inciso XV, da Lei 8.630/1993).***

B) - Para todos os efeitos o dia portuário iniciar-se-á às 07 horas.

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (cláusula terceira, fls. 625 verso, Dissídio Coletivo de 2007).***

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO TRABALHO – NATAL E ANO NOVO**

Nas vésperas de Natal e do Ano Novo, o trabalho portuário será encerrado às 19 horas, ao final do 2.º turno, podendo, todavia, em caráter excepcional, para atender os casos de término das operações, prolongar-se até as 22:00 horas, cuja remuneração será de mais uma diária acrescida com 100% ( cem por cento ) e o respectivo adicional noturno, com a conseqüente desatracação dos navios.

***Indefiro, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes.***

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nos feriados do dia de natal ( 25 de dezembro), Confraternização Universal ( 1.º de janeiro ) e do Trabalho ( 1.º de maio ) não haverá trabalho, excetuando-se os casos de atendimento aos navios de passageiros, de sinistro, de extrema necessidade e atendimentos aos navios da Marinha de Guerra do Brasil.

***Prejudicada, matéria prevista em lei.***

#### **CLÁUSULA QUINTA - DIA DO PORTUÁRIO**

São considerados feriados o dia 28 de janeiro, dia do Portuário e as datas assim estabelecidas por lei federal, estadual ou municipal.

-

***Prejudicada, matéria prevista em lei.***

-  
-  
**CLÁUSULA SEXTA - CORREÇÃO SALARIAL**

Reposição inflacionaria pelo índice do INPC-IBGE no percentual de 5,43% incidente sobre os salários de fevereiro de 2008, acrescido do aumento real de 5% (cinco por cento) incidente sobre diárias, salários e taxas de produção já reajustados.

***Arbitro o reajuste em 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento), tendo em vista que o Suscitado informou que, por decisão de sua assembleia do dia 20/03/2008, autorizou a aplicação deste reajuste a partir de 01/03/2008 para todos os trabalhadores portuários avulsos, devendo tal índice incidir sobre as diárias e taxas de produção para os trabalhadores avulsos e salários dos vinculados, previstas no Dissídio Coletivo anterior (2007). Quanto ao pleito de aumento real, resta o mesmo indeferido, pois depende de negociação entre as partes.***

**CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO**

Os princípios básicos da remuneração dos trabalhadores portuários, juntamente com a composição das equipes estão consolidados nos Anexos I, II e III que ficam fazendo parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho.

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (cláusula sétima, fls. 626, Dissídio Coletivo de 2007), aplicando o percentual arbitrado na cláusula sexta sobre os valores constantes da tabela de remuneração.***

**CLÁUSULA OITAVA - PRODUÇÃO**

A remuneração dos trabalhadores portuário dar-se-á como disposto no inciso XXXIV do Artigo 7.º da Constituição Federal, de maneira que tanto aos trabalhadores portuários avulsos quanto aos trabalhadores portuários com vínculo a prazo indeterminado será assegurada a remuneração por produção e composição de equipes, na forma constante dos anexos I, II e III integrantes desta Convenção.

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (cláusula oitava, fls. 626 verso, Dissídio Coletivo de 2007), aplicando o percentual arbitrado na cláusula sexta sobre os valores constantes da tabela de remuneração.***

#### **CLÁUSULA NONA - MAJORAÇÕES DE PERÍODOS**

Os períodos noturnos de 2.<sup>a</sup> à 6.<sup>a</sup> feira, serão majorados com 50% ( cinquenta por cento ); aos sábados, os períodos noturnos serão majorados com 100% (cem por cento); os domingos e feriados, serão majorados com 100% ( cem por cento ); aos domingos e feriados noturnos serão majorados com 100% ( cem por cento ) + 50% ( cinquenta por cento ).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O período noturno fica compreendido das 19 às 7 horas, conforme o disposto na Lei 4.860 e Lei 7.002.

-

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (cláusula nona, fls. 626 verso, Dissídio Coletivo de 2007) e coaduna-se com os Precedentes Normativos nº 06 e 30 da SDC deste Tribunal.***

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE RISCO**

Para cobrir os riscos decorrentes da insalubridade e/ou periculosidade será pago o adicional de risco, remunerado no percentual de 40% de acordo com o disposto na LEI 4.860/65 e portaria nº 1/76 da Delegacia do Trabalho Marítimo, atualizada em 11/85, aplicando-se ainda as disposições da Portaria 3.214 e alterações posteriores.

-

***Antes de passar ao julgamento desta cláusula, convém sejam feitas as seguintes considerações:***

***A despeito da Lei nº 4.860/1965 não se destinar aos trabalhadores avulsos e sim aos empregados vinculados à Administração dos Portos (art.19), a Constituição Federal assegura a igualdade de direitos entre os mesmos, consoante o disposto no art. 7º, XXXIV.***

**Contudo, referido dispositivo constitucional traduz regra genérica, que deve ser adaptada aos casos concretos, pois não constitui fundamento universal. No caso, tratando-se de trabalhadores avulsos, o direito à vantagem ora postulada depende de negociação coletiva, conforme art. 29 da Lei nº 8.630/1993.**

**Assim, nada obsta o deferimento da cláusula postulada por intermédio do poder normativo da Justiça do Trabalho, competente para decidir o conflito, mesmo porque devem ser respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente (art. 114, § 2º, Constituição Federal).**

**Aliás, nesse sentido, o conflito foi instaurado e submetido à apreciação da Justiça do Trabalho exatamente em virtude do esgotamento das possibilidade de negociação prévia entre os litigantes. Assim, tornando-se inviável a solução do conflito pelos próprios interessados, cabe ao Poder Judiciário a efetiva entrega da prestação jurisdicional, a fim de pacificar a controvérsia instaurada no presente Dissídio Coletivo.**

**No entanto, vencido que fui pelos meus pares, indefiro a cláusula décima.**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ATRASO NO PAGAMENTO.**

A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% (cinco por cento) do valor da remuneração em favor da parte prejudicada.

**Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (cláusula décima primeira, fls. 627) e coaduna-se com o Precedente Normativo nº 19 da SDC deste Tribunal.**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EPI**

O Operador Portuário é responsável pelo fornecimento aos trabalhadores portuários de Equipamentos de Proteção Individual (botas, luvas de PVC, capacetes, óculos,

máscaras, aventais, carvão ativado, etc.), conforme as normas estabelecidas pela legislação, sob a supervisão da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, cuidando de sua higienização e reposição periódica quando gastos ou avariados.

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (cláusula décima segunda, fls. 627).***

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES DE HIGIENE**

SOPESP e OGMO manterão vestiários e banheiros adequados, proporcionando gratuitamente produtos para a higiene pessoal dos trabalhadores, de conformidade com as determinações da NR-29.

-

***Prejudicada, matéria prevista em lei.***

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ÁGUA POTÁVEL**

As empresas fornecerão aos trabalhadores água potável fresca que deverá ser submetida semestralmente análise bacteriológica devendo os resultados dos exames constar das atas da CIPA:

-

***Defiro, na forma da cláusula preexistente (cláusula décima quarta, fls. 627 verso), com a seguinte redação: “As empresas fornecerão aos trabalhadores água potável refrescada.”***

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COPOS DESCARTÁVEIS**

Para atender convenientemente esta exigência, as empresas serão obrigadas a fornecer copos descartáveis ou bebedouros com jatos d'água lateral.

-

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (cláusula décima quinta, fls. 627 verso).***

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHADORES HABILITADOS**

Os Operadores Portuários, para as operações descritas neste instrumento, se obrigam a requisitar para execução dos serviços de capatazia, dentro ou fora da área do Porto Organizado, os trabalhadores avulsos habilitados com inscrição no registrados ou cadastrados do OGMO – ÓRGÃO GESTOR DA MÃO DE OBRA, cuja categoria seja representada pelo "SINDOGEESP".

-  
***Prejudicada, matéria prevista em lei.***

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CURSOS**

Os cursos e reuniões obrigatórios quando realizados fora do horário normal, terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário, conforme precedente T.S.T. nº 19.

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (cláusula décima sétima, fls. 628), esclarecendo que o Precedente Normativo nº 19 foi cancelado pelo TST.***

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EQUIPAMENTOS**

Além dos equipamentos previstos para o Operador de Empilhadeiras e Equipamentos Similares, empilhadeiras de qualquer capacidade, tipo ou espécie, bem como guindastes, autoguindastes, pás-carregadeiras, transteiners sobre pneus, recuperadores de pátio e outros aparelhos decorrentes de nova tecnologia operacional de capatazia, a categoria representada pelo "SINDOGEESP", operará com os seguintes equipamentos:

#### **1- Operadores Avulsos de Empilhadeiras e Equipamentos Similares:**

1.1- Empilhadeiras a diesel, elétrica ou gás, de qualquer capacidade, bem como autoguindastes, pás-carregadeiras rígidas e articuladas, diferentes tipos de guindastes sobre pneus ou esteiras, máquinas rodoviárias, motoniveladoras, tratores sobre esteiras ou pneu, pás-carregadeiras, rolos compressores e retroescavadeiras, recuperadores de pátio, transteiners e outros equipamentos especiais sobre pneus.

1.2- Os aparelhos acima mencionados serão utilizados nas operações de movimentação de cargas de/ou para navios e no recebimento e entrega de mercadorias, executando as operações para empilhamento, desempilhamento, transporte vertical e horizontal, embarque, desembarque, armazenamento e movimentação de containers no

pátio, na movimentação de granéis de/ou para sistemas de transportadores contínuas, no costado, retaguarda bem como o traslado para embarque e desembarque em navio convencional e rol-rol, do próprio equipamento.

1.3- Apoiar as atividades desenvolvidas nas áreas administrativas e de manutenção, movimentando peças e mercadorias;

1.4- Verificar as condições de funcionamento do equipamento sob a sua responsabilidade, comunicando à chefia imediata e/ou à área de manutenção as necessidades de ajuste, regulagem e/ou reparo;

1.5- Conhecer os manuais de operação dos equipamentos que lhe forem designados;

1.6- Realizar as atribuições previstas para o cargo, em casos excepcionais fora da área portuária.

## **2- Operadores Avulsos de Guindastes e Equipamentos Similares:**

2.1- Operar guindastes elétricos e de pórtico, pontes rolantes, esteiras transportadoras, moegas, transtêineres, e outros equipamentos fixos ou sobre trilhos, adequando-os aos acessórios específicos para embarque e desembarque e remoção de carga, carregadores e descarregadores de navios e outros equipamentos similares, bem como de acordo com a exigência de nova tecnologia;

2.2- guindastes elétricos de pórticos nos trabalhos de carga e descarga de navios e armazenagens;

2.3- pontes rolantes no transporte de cargas em pátios e no interior de armazéns;

2.4- esteiras transportadores e dalas elétricas, empilhando e desempilhando cargas no interior e fora de armazéns;

2.5- "jet-slinger", no lançamento de grãos no interior de armazéns;

2.6- pontes elevadiças, na atracação e desatracação de ferry-boats, nos trabalhos de manobras de pesos e na operação de carga e descarga;

2.7- auxiliar na coordenação e orientação dos trabalhos de manobras de pesos e operação de carga e descarga;

2.8- portêineres, na movimentação de carga para carregamento e descarregamento de navios, recebimento e entrega de mercadorias, inclusive contêineres cheios e vazios;

2.9- transtêineres sobre trilhos, nas operações de recebimento, entrega, remoção e movimentação de contêineres cheios e vazios;

2.10- carregadores, descarregadores e moegas móveis inter-ligadas, ship loards e sistemas de transportadores contínuos, na movimentação de granéis para carregamento e descarregamento de navios, inclusive armazenagens;

2.11- moegas fixas, no recebimento de carga transportada por veículo rodoferroviário;

2.12- moegas fixas e móveis, nas operações de recebimento e carregamento de granéis sólidos;

2.13- verificar as condições de funcionamento do equipamento sob a sua responsabilidade, comunicando a chefia imediata e/ou área de manutenção as necessidades de ajuste, regulagem e/ou reparo;

2.14- auxiliar na coordenação e orientação dos trabalhos de manobra de pesos e operação de carga e descarga;

2.15- conhecer os manuais de operação dos equipamentos que lhe forem designados;

2.16- realizar as atribuições previstas para o cargo, em casos excepcionais fora da área portuária.

Especifica algumas operações e aparelhos que devem ser operados pelos representado do suscitante;

-

***Indefiro, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes.***

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPOSIÇÃO DE EQUIPES**

Os trabalhadores portuários na operação de equipamentos obedecerão a composição de equipes constantes da tabela I, II e III em anexo para as fainas especificadas.

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (cláusula décima nona, fls. 629 verso).***

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA – ACESSO DIRIGENTE SINDICAL**

Os operadores portuários facultarão aos membros da diretoria do Sindogeesp, percorrerem as dependências de suas instalações, para obterem informações necessárias, para esclarecer queixas, ou reivindicações dos empregados seus representados.

-

***Indefiro conforme postulado. Defiro nos termos do Precedente Normativo nº 91 do TST: “Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à***

***alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.”***

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – PROPORÇÃO ENTRE TPA TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO E TRABALHADOR C/ VINCULO EMPREGATÍCIO POR PRAZO INDETERMINADO.**

Os operadores portuários asseguram a proporção entre trabalhadores com vínculo empregatício e trabalhadores avulsos, de maneira a que sejam utilizados 30% dos trabalhadores com vínculo de emprego e 70% de trabalhadores avulsos, para atender as necessidades na movimentação de carga do operador portuário.

***Indefiro, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes. O comando contido no art. 56 da Lei nº 8.630/1993 destina-se exclusivamente aos titulares de instalações portuárias de uso privativo.***

**CLÁUSULAS RELATIVAS AOS TRABALHADORES AVULSOS**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – INTERVALO ENTRE JORNADAS**

O trabalhador será escalado com observância do intervalo para descanso obrigatório de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho, independentemente das funções exercidas, salvo nas seguintes excepcionalidades:

- I- I- Falta de trabalhadores habilitados para a função requisitada, caso em que se dará preferência àqueles trabalhadores que cumpriram pelo menos 6 (seis) de descanso;
- II- II- Mudança de berço ou deslocamento do navio;
- III- III- Paralisação da operação para que se efetuem serviços correlatos, ou reparos de equipamentos;
- IV- IV- Dificuldades dos meios de transporte da carga para o costado do navio;
- V- V- Operações ao largo, em face de demora do percurso entre o porto e o navio fundeado;
- VI- VI- Ocorrência de atos da natureza que interrompam a operação do navio;
- VII- VII- Ocorrência de atos da natureza que dificultem, retardem, ou suspendam a atracação do navio;

- VIII- VIII- Falta de carga que motive a paralisação da operação;  
IX- IX- Paralisação para limpeza na área portuária, nos porões do navio ou em outro local de serviço;  
X- X- Retardamento ou paralisação da operação em razão de serviços de vistorias Federais, ISPS CODE e ou de quaisquer outras Autoridades;  
XI- XI- Cancelamento do serviço após a escalação do trabalhador;  
XII- XII- Dispensa do trabalhador em um período sem o cumprimento integral da jornada de trabalho.

-  
***Indefiro, porquanto o intervalo entre jornadas é previsto em lei e as exceções dependem de negociação entre as partes (art. 8º, Lei 9.719/1998).***

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – GARANTIA DE DIÁRIAS**

Fica assegurado ao trabalhador o direito ao recebimento mensal mínimo de 25 vezes o valor da diária estabelecida na presente norma coletiva.

***Antes de passar ao julgamento desta cláusula, convém sejam feitas as seguintes considerações:***

***O Artigo 2 da Convenção 137 da OIT prevê que “incumbe à política nacional estimular todos os setores interessados para que assegurem aos portuários, na medida do possível, um emprego permanente ou regular”, bem assim que “em todo caso, um mínimo de períodos de emprego ou um mínimo de renda deve ser assegurado aos portuários, sendo que sua extensão e natureza dependerão da situação econômica e social do país ou do porto de que se tratar.”***

***Assim, não obstante a inequívoca ratificação desta norma internacional pelo Brasil, certo é que a implementação das garantias previstas depende da implantação de uma política nacional ou, ainda, de prévia negociação entre as partes, pelo que indefiro a cláusula postulada.***

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ESCALA ELETRÔNICA**

A implantação da escala eletrônica assegurará obrigatoriamente o que já se encontra convencionado e praticado, em especial o seguinte:

- a- antecipação do horário de apresentação do trabalhador para engajamento no máximo em quinze minutos;
- b- requisição de equipes de trabalho, conforme convenção, acordo ou decisão normativa;
- c- visualização do serviço para escolha do trabalhador, antes do engajamento;
- d- vedado o engajamento fora dos horários de escalação;
- e- fornecimento de transporte para o deslocamento do local da escala até o de prestação de serviços e vice-versa;
- f- vestiários com local para banho e guarda de roupa.

***Prejudicada, matéria prevista em lei (art. 5º, Lei 9.719/1998), eis que cabe ao órgão gestor de mão-de-obra a escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio.***

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – MULTIFUNCIONALIDADE**

Fornecimento de cursos para qualificação dos trabalhadores registrados junto ao OGMO, de maneira a que obtenham qualificação e habilitação em outras atividades da categoria portuária e possam suprir a falta momentânea da mão-de-obra de outra atividade.

Os Operadores Portuários e os Sindicatos signatários se obrigam a estabelecer regras para a implementação da **MULTIFUNCIONALIDADE** junto ao OGMO/Santos, conforme prevê o artigo 57, § 1º e 2º da lei 8630/93 de 25 de fevereiro de 1993, em conformidade Lei 9719/98, Decreto 1886/96 e as diretrizes estabelecidas pela Convenção nº 137 e Recomendação 145 da Organização Internacional do Trabalho. As Regras definidas farão parte das Convenções Coletivas de Trabalho ou Acordos Coletivos de Trabalho, podendo ser anexadas ou através de Termo Aditivo. Definidas as normas de regulamentação da multifuncionalidade, estas deverão abranger os atuais trabalhadores portuários avulsos, registrados no banco de dados do OGMO/Santos, os quais terão preferência na participação dos programas de aprimoramento de formação profissional, assim como a devida habilitação, conforme preceitua o artigo 19, inciso II, da lei 8630/93, para o desempenho das atividades previstas no artigo 57, § 3º e incisos da lei retromencionada.

-

***Indefiro, porquanto a implantação da multifuncionalidade do trabalho depende de negociação entre as partes, consoante o previsto no art. 57, § 1º, da Lei 8.630/1993).***

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA PREVALÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS**

As normas coletivas estipuladas entre os suscitantes precederão e prevalecerão ao OGMO – ÓRGÃO GESTOR DA MÃO DE OBRA, dispensando quaisquer outras intervenções nas relações entre capital e trabalho nas instalações portuárias.

***Prejudicada, matéria prevista em lei (art. 18, parágrafo único, Lei 8.630/1993).***

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INSCRIÇÃO NO OGMO – ÓRGÃO GESTOR DA MÃO DE OBRA.**

O preenchimento das vagas para a inscrição no OGMO tanto para o cadastro quanto para o registro ocorrerá conforme regras que forem fixadas entre os trabalhadores através do SINDOGEESP e os tomadores de serviço através do SOPESP, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 18 e artigo 28 da Lei 8630/93.

-

***Indefiro, porquanto a implantação de normas para a seleção e o registro do trabalhador portuário avulso depende de negociação entre as partes, consoante o previsto no art. 28 da Lei 8.630/1993.***

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DIÁRIA TRABALHADOR AVULSO**

O valor da diária do trabalhador portuário avulso fica reajustada para o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

-

***Indefiro na forma postulada. Defiro reajuste segundo o índice equivalente ao da cláusula sexta acima (5,50%), resultando em diária de R\$ 37,96 (diária anterior R\$ 35,98 – fls. 632).***

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REMUNERAÇÃO FAINAS**

Os trabalhadores portuários avulsos em capatazia serão remunerados por produção com base nas taxas convencionadas nos anexos I, II, III, percebendo o salário-dia, sempre prevalecendo o maior valor entre o salário-dia e a produtividade.

***Indefiro na forma postulada. Defiro reajuste segundo o índice equivalente ao da cláusula sexta acima (5,50%), resultando em diária de R\$ 37,96 (diária anterior R\$ 35,98 – fls. 632).***

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RSR AVULSO**

Os vencimentos apurados serão acrescidos em 18,18% (dezoito inteiros e dezoito centésimos por cento) a título de repouso semanal remunerado.

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (cláusula trigésima, fls. 632).***

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE REFEIÇÃO TRABALHADOR AVULSO.**

Os Operadores Portuários concederão aos trabalhadores portuários avulsos vale-refeição ao valor facial de R\$ 15,00 (quinze reais) por diária efetivamente trabalhada.

***Indefiro na forma postulada. Defiro reajuste segundo o índice equivalente ao da cláusula sexta acima (5,50%), resultando em vale-refeição de R\$ 9,22 por diária efetivamente trabalhada (valor anterior R\$ 8,74 – fls. 632, verso).***

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – VALE TRANSPORTE TRABALHADOR AVULSO**

Os Operadores Portuários concederão dois vales transportes por diária ao trabalhador portuário avulso, tudo em cumprimento ao que determina a Lei 7.418 e incidência do contido no artigo 7º, XXXIV.

-

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (cláusula trigésima segunda, fls. 632 verso).***

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO**

Será oferecido aos trabalhadores portuários avulsos representados profissionalmente pelos Sindicatos signatários, um plano de saúde, a critério dos Operadores Portuários e extensivo a seus dependentes (Art.16 da LEI 8213/91), permitindo ao trabalhador alterar o tipo de plano de assistência para um plano superior, mediante desconto da diferença em folha de pagamento.

§ 1º - O valor pago pelo operador portuário, a título de Plano de Saúde, não tem caráter salarial, não integrando a remuneração do trabalhador portuário avulso para nenhum efeito legal.

§ 2º - A importância despendida com plano de saúde é dedutível do imposto de renda, na forma da legislação aplicável, tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física.

-

***Indefiro, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes.***

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – SEGURO DE VIDA**

Os Operadores Portuários manterão um Seguro de Vida em Grupo para os trabalhadores portuários avulsos e vinculados a prazo indeterminado, no valor correspondente a 25 ( vinte e cinco ) vezes a remuneração bruta mensal do trabalhador em caso de morte natural e 50 (cinquenta) vezes em caso de morte acidentária ou invalidez permanente.

-

***Indefiro, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes.***

**CLAUSULAS RELATIVAS AOS TRABALHADORES COM VÍNCULO DE EMPREGO.**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VÍNCULO DE EMPREGO**

A contratação de trabalhador portuário de capatazia com vínculo empregatício à prazo indeterminado, será feita exclusivamente dentre os trabalhadores registrados, e na falta destes será feita dentre os cadastrados no OGMO – ÓRGÃO GESTOR DA MÃO DE OBRA, obedecendo os seguintes critérios:

1) O operador portuário não poderá locar ou tomar mão-de-obra sob o regime de trabalho temporário ( Lei nº 6.019, de 03/01/74 ) ou terceirizar por qualquer forma os serviços de capatazia

2) Os operadores serão classificados de acordo com a sua habilitação nos equipamentos portuários, a saber: - Nível I operam equipamentos até 10 T. e Nível II operam todos equipamentos com capacidade acima de 10 T, aplicando-se as mesmas composições de equipes constantes dos anexos I, II, e III.

**Operadores Nível I :** Operam empilhadeiras elétricas, diesel ou à gás, pás-carregadeiras rígidas e articuladas, máq. rodoviários, motoniveladoras, tratores sobre esteiras ou pneus, rolos compressores e retro-escavadeiras, recuperador de pátio, guindastes elétricos de portico, pontes rolantes, esteiras transportadoras, moegas e tombadores e outros equipamentos fixos ou sobre trilho, para embarque e desembarque de navios e outros inclusive dalas, sugadores, ship-loader, triples e jet-slinger;

**Operadores Nível II :** Operam além dos equipamentos do Nível I, os seguintes equipamentos: Transtêineres, guindastes acima de 10 T., portêineres, travelite, guindastes sobre pneus, empilhadeiras acima de 10 T.

**Operadores Nível III:** Guindasteiros: operam todos os tipos de guindaste, transtainer, portainer, ship load, sugador, triples, esteiras transportadoras, dallas e demais aparelhos afins.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** O SOPESP, OGMO e SINDOGEESP, providenciarão treinamento para atualização técnica dos operadores, relativamente a aparelhagem e equipamentos novos, que venham a ser utilizados na área portuária.

**Indefiro, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes.**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – PISO SALARIAL**

Fica estipulado o piso salário para jornada de trabalho de seis horas diárias, nos seguintes valores:

<b><i>Trabalhador</i></b>	<b><i>Salário-mês – R\$ (6 horas)</i></b>
1. Operador Nível I – de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade até 10 toneladas	1.600,00
2. Operador Nível II – de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade acima de 10 toneladas	2.650,00
3. Operador Nível III - de guindaste, portâiner, sugador, <i>shiploader</i> , etc.	4.800,00

**PARÁGRAFO ÚNICO** \_ Além do piso salarial acima estipulado para jornada diária de seis horas os trabalhadores farão jus a produtividade de 50% do valor descrito nos anexos I, II e III.

***Indefiro na forma postulada. Defiro nos termos da cláusula preexistente (trigésima sexta - fls. 633 verso e 634), conforme Precedente Normativo nº 01 da Seção Especializada em Dissídio Coletivo deste Tribunal: “Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial” (5,50% - cláusula sexta acima), incidente sobre os valores previstos no Dissídio Coletivo anterior (2007), já aplicado na tabela abaixo:***

<b><i>Trabalhador</i></b>	<b><i>Salário-mês – R\$ (6 horas)</i></b>
1. Operador Nível I – de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade até 10 toneladas	1.435,59
2. Operador Nível II – de empilhadeira/equipamentos afins com	2.255,99

capacidade acima de 10 toneladas	
3. Operador Nível III - de guindaste, portâiner, sugador, <i>shiploader</i> , etc.	3.076,38

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – MAJORAÇÕES**

Nos sábados, os períodos da 19 às 7 horas serão majorados com 100% (cem por cento); os domingos e feriados serão majorados com 100% (cem por cento); aos domingos e feriados, nos períodos das 19 às 7 horas serão majorados com 100% (cem por cento) + 50% (cinquenta por cento), percentuais estes que incidirão também nas tabelas anexas I, II e III.

-

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (cláusula trigésima sétima, fls. 634 verso).***

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – REAJUSTE DE SALÁRIOS**

Aos trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado, que percebam salários superiores ao piso será concedido a partir de 01/03/2007 o reajuste do índice do INPC-IBGE de 5,43% sobre os salários vigentes a data base de 28/02/08, a título de recomposição do poder aquisitivo mais 5% (cinco por cento) a título de aumento real e reposição de perdas salariais.

***Indefiro na forma postulada. Defiro o mesmo reajuste previsto na cláusula sexta acima (5,50%).***

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NOVA - VALE REFEIÇÃO TRABALHADOR VINCULADO.**

Os Operadores Portuários concederão aos seus empregados vinculados a prazo indeterminado, 30 (trinta) vales-refeição por mês, correspondente ao valor facial de R\$ 17,00 (dezesete reais).

-

***Indefiro na forma postulada. Defiro nos termos da cláusula preexistente (trigésima nona, fls. 635), conforme Precedente Normativo nº***

**34 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Regional, com adaptações: “Os empregadores fornecerão vales-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, cujo valor será corrigido no mesmo percentual previsto na cláusula sexta acima, no valor unitário de R\$ 9,22 (nove reais e vinte e dois centavos)”**

-  
-

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CESTA BÁSICA**

Fornecimento de 01 ( uma ) cesta básica mensal de vinte e cinco quilos.

-

***Indefiro, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes.***

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO DE SAÚDE**

Plano de Saúde e odontológico ao trabalhador portuário avulso e vinculado a prazo indeterminado, para atendimento médico hospitalar e ambulatorial, extensivo aos seus dependentes diretos.

-

***Indefiro, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes.***

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – SEGURO DE VIDA**

Os Operadores Portuários manterão um Seguro de Vida em Grupo para os trabalhadores portuários avulsos e vinculados a prazo indeterminado, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) vezes a remuneração bruta mensal do trabalhador em caso de morte natural e 50 (cinquenta) vezes em caso de morte acidentária ou invalidez permanente:

-

***Não obstante este Relator entender que é possível a aplicação analógica do Precedente Normativo nº 112 do TST, tendo em vista que os trabalhadores se ativam em área de risco, vencido que fui pelos meus pares, indefiro a cláusula.***

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – ACIDENTE DO TRABALHO**

Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente 14 do TRT/SP)

-

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (quadragésima terceira - fls. 635 verso) e coaduna-se com o Precedente Normativo nº 14 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.***

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

Relação nominal de empregados: as empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto, conforme precedente TST nº 41.

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (quadragésima quarta - fls. 635 verso) e coaduna-se com o Precedente Normativo nº 41 do TST.***

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DE EMPREGADOS**

O empregado dispensado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

-

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (quadragésima quinta - fls. 635 verso e 636) e coaduna-se com o Precedente Normativo nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.***

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO**

Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo.

-

***A despeito de entender que se trata de cláusula preexistente (quadragésima quinta - fls. 636), vencido que fui pelos meus pares, indefiro a cláusula.***

-

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – LICENÇA ESTUDANTE**

Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado ao patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação.

-

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (quadragésima sexta - fls. 636).***

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DESCONTO ASSISTENCIAL**

Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal.

-

***Não obstante entender que se aplica o Precedente nº 21 desta E. Seção Especializada, vencido que fui pelos meus pares, que aplicam o Precedente Normativo nº 119 do TST, indefiro da forma postulada. Defiro o desconto apenas dos empregados associados.***

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA**

Garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 3 (três) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

-

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (quadragésima nona - fls. 636 verso).***

## **CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA – ACESSO DIRIGENTE SINDICAL**

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

***Defiro, eis que a redação da cláusula se coaduna com o entendimento contido no Precedente Normativo nº 91 do TST..***

## **CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

O pagamento de salário será feito mediante recibo, fornecendo-se ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

-

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (quinquagésima primeira, fls. 636 verso) e coaduna-se com o Precedente Normativo nº 17 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.***

## **CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA – RETENÇÃO CTPS**

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

-

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (quinquagésima segunda - fls. 637).***

### **CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA –INÍCIO DAS FÉRIAS**

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (quinquagésima terceira, fls. 637) e coaduna-se com o Precedente Normativo nº 22 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.***

### **CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES**

Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

-

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (quinquagésima quarta, fls. 637) e coaduna-se com o Precedente Normativo nº 15 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.***

### **CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA – FÉRIAS CANCELAMENTO.**

Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

-

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (quinquagésima quinta, fls. 637 e verso) e coaduna-se com o Precedente Normativo nº 116 do TST.***

## **CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEXTA – PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

-

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (quinquagésima sexta, fls. 637 verso) e coaduna-se com o Precedente Normativo nº 25 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.***

## **CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SÉTIMA – ANOTAÇÃO CTPS**

As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

-

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (quinquagésima sétima, fls. 637 verso) e coaduna-se com o Precedente Normativo nº 105 do TST.***

## **CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

-

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (quinquagésima oitava, fls. 637 verso).***

## **CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO**

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de

idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme precedente TRT nº 37.

-

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (quinquagésima nona, fls. 638) e coaduna-se com o Precedente Normativo nº 37 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.***

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ADMITIDOS APÓS A DATA – BASE**

Igual aumento será aplicado aos salários dos empregados admitidos após a data - base, respeitando-se o limite dos salários dos empregados mais antigos na função.

-

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (sexagésima, fls. 638) e coaduna-se com o Precedente Normativo nº 2 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.***

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DE ADMISSÃO**

Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais.

**Parágrafo único:** Nas empresas que possuam estrutura organizada de cargos e salários, nos casos previstos no "caput" desta cláusula, será garantido o menor salário de cada função, sem considerar as vantagens pessoais.

***Indefiro na forma postulada. Defiro nos termos do Precedente Normativo nº 3 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal: “Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.”***

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO:**

Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído.

-

***Defiro, eis que se coaduna com o Precedente Normativo nº 4 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.***

-

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:**

Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa.

***Defiro, eis que se coaduna com o Precedente Normativo nº 7 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.***

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE:**

Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula anterior

***Defiro, eis que se coaduna com o Precedente Normativo nº 8 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.***

-

-

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – JORNADA DE TRABALHO**

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

***Defiro, eis que se coaduna com o Precedente Normativo nº 20 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.***

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DOMINGOS E FERIADOS**

O trabalho em dias de domingos e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei

-

***Defiro, eis que se coaduna com o Precedente Normativo nº 30 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.***

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO**

Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional noturno para o trabalho prestado entre 19 às 7 horas, de segunda a sexta-feira, considerada a hora noturna de sessenta minutos.

-

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (sexagésima sétima, fls. 639).***

-

-

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DO ADICIONAL DE RISCO**

Pagamento de adicional de risco na forma da lei 4860/65, por toda a jornada de trabalho, para remunerar os riscos decorrentes da insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes

***Antes de passar ao julgamento desta cláusula, convém sejam feitas as seguintes considerações:***

***A despeito da Lei nº 4.860/1965 não se destinar aos empregados dos operadores portuários e sim aos empregados vinculados à Administração dos Portos (art.19), a ausência de concessão do adicional de risco para remunerar os riscos decorrentes de insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes viola o princípio da isonomia, eis que todos os trabalhadores estão sujeitos a iguais condições adversas.***

***Assim, nada obsta o deferimento da cláusula postulada por intermédio do poder normativo da Justiça do Trabalho, competente para decidir o conflito, mesmo porque devem ser respeitadas as***

**disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente (art. 114, § 2º, Constituição Federal).**

***Aliás, nesse sentido, o conflito foi instaurado e submetido à apreciação da Justiça do Trabalho exatamente em virtude do esgotamento das possibilidades de negociação prévia entre os litigantes. Assim, tornando-se inviável a solução do conflito pelos próprios interessados, cabe ao Poder Judiciário a efetiva entrega da prestação jurisdicional, a fim de pacificar a controvérsia instaurada no presente Dissídio Coletivo.***

***No entanto, vencido que fui pelos meus pares, indefiro a cláusula sexagésima oitava.***

-  
-

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA – EMPREGADO ESTUDANTE**

Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames ou provas, no horário de trabalho, desde que em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, e quando pré-avisado, por escrito, o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e efetivada a comprovação posterior.

-

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (sexagésima nona, fls. 639 verso).***

#### **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - ESTABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO**

Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após o vencimento das garantias legais previstas no art. 118 da Lei n.º 8.213/91.

-

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (septuagésima, fls. 639 verso) e coaduna-se com o Precedente Normativo nº 14 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.***

## **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO**

Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional: quando adquiridos, cessa a garantia ressalvada as garantias asseguradas na Lei n.º 8.213/91, art. 118.

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (septuagésima primeira, fls. 639 verso e 640) e coaduna-se com o Precedente Normativo nº 27 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.***

## **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA**

O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (septuagésima segunda, fls. 640) e coaduna-se com o Precedente Normativo nº 26 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.***

## **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA - CASAMENTO**

As empresas concederão a todos os empregados que contraírem matrimônio, licença remunerada de 05 (cinco) dias independente de período normal de férias, na forma da Lei.

-

***Prejudicada, matéria prevista em lei (art. 473, II, CLT), de forma que a ampliação do benefício depende de negociação entre as partes.***

#### **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA REMUNERADA**

Será garantida licença remunerada aos empregados, no caso de falecimento de pais, cônjuge, filhos ou irmãos, licença essa não inferior a 5 (cinco) dias.

-

***Prejudicada, matéria prevista em lei (art. 473, I, CLT), de forma que a ampliação do benefício depende de negociação entre as partes.***

#### **CLAÚSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA – AUXÍLIO DOENÇA**

As empresas complementarão a partir do 16º (décimo sexto) dia ao 120º (centésimo vigésimo) dia do afastamento o salário-base dos empregados afastados em gozo de auxílio doença ou auxílio acidente de trabalho.

**Parágrafo 1º:** As empresas se comprometem, em caso de atraso no pagamento pelo INSS, adiantarem mensalmente, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores devidos pelo INSS, aos empregados que recebem auxílio ou acidente de trabalho, compensando-o nos futuros salários, ou verbas rescisórias.

**Parágrafo 2º:** O pagamento previsto nesta cláusula deverá ser efetuado na mesma data em que forem efetuados os pagamentos de salários dos demais empregados.

-

***Indefiro na forma postulada. Defiro nos termos do Precedente Normativo nº 33 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal: “As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias.”***

-

#### **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA – AUXÍLIO FUNERAL**

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará aos dependentes habilitados junto a Previdência Social um auxílio para o funeral, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil

reais). O pagamento desse auxílio será efetuado no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação da documentação comprobatória da habilitação e das despesas, ressalvadas as situações mais favoráveis.

-

***Indefiro, porquanto a matéria depende de negociação entre as partes.***

#### **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Os atestados fornecimentos pelos médicos e dentistas do SINDOGEESP são reconhecidos como válidos para os efeitos legais.

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (septuagésima sétima, fls. 641) e coaduna-se com o Precedente Normativo nº 16 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.***

#### **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA – PAGAMENTO COM CHEQUE**

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque salário, as empresas estabelecerão condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado seu horário de refeição.

**Parágrafo Único** – O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com os sábados, domingos e feriados.

-

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (septuagésima oitava, fls. 641) e coaduna-se com o Precedente Normativo nº 25 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.***

-

-

#### **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - ADIANTAMENTO SALARIAL**

As empresas poderão conceder aos seus funcionários adiantamento salarial da ordem de 40% (quarenta por cento) do salário nominal, adiantamento esse a ser dado no 15º

(décimo quinto) dia após o pagamento do último salário ou no dia imediatamente anterior, caso recaia em domingo ou feriado.

-

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (septuagésima nona, fls. 641 e 641 verso) e coaduna-se com o Precedente Normativo nº 31 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.***

#### **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA – SEGURO DE VIDA**

Os Operadores Portuários manterão um Seguro de Vida em Grupo para os trabalhadores portuários avulsos e vinculados a prazo indeterminado, no valor correspondente a 25 ( vinte e cinco ) vezes a remuneração bruta mensal do trabalhador em caso de morte natural e 50 (cinquenta) vezes em caso de morte acidentária ou invalidez permanente.

-

***Não obstante este Relator entender que é possível a aplicação analógica do Precedente Normativo nº 112 do TST, tendo em vista que os trabalhadores se ativam em área de risco, vencido que fui pelos meus pares, indefiro a cláusula.***

#### **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - VESTIÁRIOS**

As empresas manterão vestiários e banheiros adequados, proporcionando gratuitamente produtos para a higiene pessoal dos trabalhadores, de conformidade com as determinações da NR-29

***Prejudicada, matéria prevista em lei.***

#### **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA – QUADRO DE AVISOS**

Admissão de quadro de avisos do sindicato dos trabalhadores em local acessível aos empregados, nas medidas conveniente ao local a ser fixado quanto a visibilidade do mesmo, a ser providenciado pelo SINDOGEESP, para fixação de matéria de interesses da categoria, vedada à divulgação de material político partidário ou ofensivo a quem

quer que seja. No material informativo, deverá estar identificado o responsável para fins de direito.

-

***Indefiro na forma postulada. Defiro nos termos do Precedente Normativo nº 8 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal: “Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços.”***

#### **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

Fica assegurado o pagamento do equivalente ao valor de três salários contratuais a título de participação nos resultados, cujo pagamento será feito 50% no mês de julho e os restantes 50% no mês de dezembro.

***Indefiro na forma postulada. Defiro nos termos do Precedente Normativo nº 35 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal: “Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições.”***

#### **CLAUSULAS FINAIS – GERAIS**

-

#### **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA – LEGITIMIDADE PROCESSUAL**

Fica reconhecida pelo **SOPESP** a legitimidade processual do **SINDOGEESP** para ajuizar ação de cumprimento em nome dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, sem a necessidade de procuração, a fim de pleitear a reparação de quaisquer direitos e obrigações constantes nesta norma coletiva e legislação vigente, que forem violadas pelas empresas representadas por aquele sindicato patronal.

-  
***Prejudicada, matéria prevista em lei.***

#### **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, e por infração, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

***Defiro, eis que se trata de cláusula preexistente (octagésima quinta, fls. 642 verso) e coaduna-se com o Precedente Normativo nº 23 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.***

#### **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA – CONCORDÂNCIA DE INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO**

Na renovação da presente norma coletiva, por ocasião do seu vencimento, não havendo entendimento entre as partes, as mesmas concordam que seja instaurado dissídio coletivo junto a Justiça do Trabalho para solução do conflito.

***Antes de passar ao julgamento desta cláusula, convém sejam feitas as seguintes considerações:***

***Recusando-se as partes à negociação coletiva ou esgotadas as tentativas de negociação, cabe à Justiça do Trabalho decidir o conflito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.***

***Assim, tratando-se de uma cláusula obrigacional, que visa exatamente suprir a exigência do comum acordo prevista no parágrafo***

***segundo do citado dispositivo constitucional, entendo que seria possível deferir a cláusula octagésima sexta, tal como postulada.***

***No entanto, vencido que fui pelos meus pares, indefiro a cláusula.***

#### **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - PRAZO**

A presente Norma Coletiva de Trabalho terá validade a partir de 01 de março de 2008 prevalecendo a eficácia das normas até que seja alterada por outro instrumento normativo

***Indefiro na forma postulada. Defiro com a seguinte redação: A presente sentença normativa terá validade de 1 (um) ano, a partir de 1º de março de 2008, para as cláusulas econômicas, e de 3 (três) anos para as cláusulas sociais, ante o disposto no art. 868, parágrafo único, da CLT.***

## SALÁRIO-DIA = R\$ 37,96

TABELA 1  
COMPOSIÇÃO DE TERNOS E TAXAS REMUNERATÓRIAS  
(5,50% DE REAJUSTE)  
OPERAÇÕES DE COSTADO

### CARGA GERAL

<i>FAINA</i>	<i>Terno - nº. Homens</i>	<i>Taxa produção R\$</i>
1. Sacaria solta - operação tradicional	1 operador por máquina	0,738277
2. Sacaria a cortar	1 operador por máquina	0,738277
3. Carga geral solta - inclusive bobina de papel	1 operador por máquina	0,717890
4. Carga geral indivisível - peso unitário de e superior a 1.000 Kg.	1 operador por máquina	0,717890
5. Carga frigorificada solta - Tambores de suco	1 operador por máquina	0,615231
6. Carga frigorificada unitizada arrumada sobre estrados, bandejas, <i>flats, pallets</i>	1 operador por máquina	0,738277
7. Carga geral unitizada arrumada sobre estrados, bandejas, <i>flats, pallets</i>	1 operador por máquina	0,615231

Critério de reservas: um reserva até 3 máquinas, da seguinte forma:

- \* Até 3 máquinas: 1 reserva;
- \* 4, 5 ou 6 máquinas: 2 Reservas;
- \* 7, 8 ou 9 máquinas: 3 reservas, e assim por diante.

### CONTÂNER

8. Container cheio 20/40 com recurso de bordo	1 operador por máquina	5,332489
---	------------------------	----------

9. Container cheio 20/40 com recurso de terra – portâiner	2 operador por máquina	2,871201
10. Container vazio 20/40 com recurso de bordo	1 operador por máquina	1,826024
11. Container vazio 20/40 com recurso de terra – portâiner	1 operador por máquina	1,439713

Para máquinas com capacidade de movimentação superior a 10 toneladas, 2 operadores por máquina.  
Critério de reservas para as demais: o mesmo da carga geral.

#### GRANEL

12. Granel sólido - caçambas, tinas, surrões	2 operador por máquina	0,469471
13. Granel sólido - aparelhos mecânicos - <i>grabs</i> e Pá Carregadeira no reaproveitamento de produto	2 operadores por máquina 1 operador por Pá	0,236792
14. Granel sólido - aparelho automático de descarga – sugador	2 operadores por sugador, tripler, moega 1 operador por pá Carregadeira	0,071716
15. Granel sólido - embarcador a dala	2 operador por: <i>shiploader</i> , 1 operador por pá carregadeira	0,059554

Critério de reservas: o mesmo da carga geral.

#### FAINAS ESPECIAIS

16. Produtos siderúrgicos	1 operador por máquina	0,418142
17. Fardos de papel e celulose em navios especializados	1 operador por máquina	0,147726
18. Fardos de papel e celulose em navios convencionais	1 operador por máquina	0,603019
19. Embarque e descarga de equipamentos (retroescavadeira, pás carregadeiras, motoniveladoras, máquinas rodoviárias, tratores sobre esteiras ou pneus e equipamentos similares	até 10 aparelhos: 3 operadores e um revesador acima de 10 aparelhos: a cada 5 aparelhos mais 1 operador e	0,620195 por tonelada

	Revesador	
--	-----------	--

Critério de reservas: o mesmo da carga geral.

#### REMUNERAÇÃO FIXA SEM PRODUÇÃO

<i>FAINA</i>	<i>Terno - n°. homens</i>	<i>Diária R\$</i>
20. Remoção de grabs, fúnil, spred, carregamento de consumo de bordo, colocação e remoção de máquina de rechego.	1 operador por máquina	37,96

Critério de reservas: o mesmo da carga geral.

Os trabalhadores de retaguarda são remunerados, por produção, com 50% das taxas praticadas no costado. Nas operações com container, uma vez que não interessa, para a retaguarda, se a operação de costado se dá com recurso de terra ou de bordo, os 50% são calculados pela média das taxas bordo/terra, sendo praticadas as seguintes taxas:

#### TABELA 2 TAXAS REMUNERATÓRIAS OPERAÇÕES DE RETAGUARDA

<i>FAINA</i>	<i>Taxa produção - R\$</i>	
1. Carga geral e granel	50% da respectiva taxa de costado	
2. Container cheio	2,050832 por contâiner	
3. Container vazio	0,816433 por contâiner	
4. Fardos de papel e celulose	0,306373 por Ton.	

#### TABELA 3 PISOS SALARIAIS

### TRABALHADORES VINCULADOS

<b>TRABALHADOR</b>	<b>Salário - mês - R\$ (6 horas)</b>	
1. Operador de empilhadeira/ equipamentos afins com capacidade de até 10 toneladas	1.435,59	
2. Operador de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade acima de 10 toneladas	2.255,99	
3. Operador de guindaste, portâiner, sugador, shiploader, etc..	3.076,38	

Cabe observar que os operadores especializados, nos equipamentos RTG, sugador, *shiploader*, etc., dada a especialização, também devem estar incluídos no maior nível de piso salarial.

Pelo exposto, **rejeito** as preliminares arguidas pelo Suscitado e, no mérito, **julgo parcialmente procedente** o presente Dissídio Coletivo, na forma da fundamentação do voto.

Custas pelo Suscitado, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

**DAVI FURTADO MEIRELLES**  
**Desembargador Relator**

@/